



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 212/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 18/11/2022

PROCESSO : 0043/2018

INTERESSADO : **AGUIAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOVEIS LTDA**

ASSUNTO : **AUTO DE INFRAÇÃO nº. 008026/2018**

RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 8026/2018 – SAIDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO DEMONSTRADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIARIO – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA PELA PROCEDENCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO 8026/2018 – REDUÇÃO DO VALOR DA BASE DE CALCULO - REDUÇÃO DA MULTA DE INFRAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO - RECURSO EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NEGADOS – MANTIDA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR CONSIDERANDO PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 8026/2018** no valor total R\$ 293.100,51 (duzentos e noventa e três mil e cem reais e cinquenta e um centavo), referente ao imposto e multa de infração ao sujeito passivo: **AGUIAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOVEIS LTDA**, inscrição estadual 24.023.992-4, apontando a seguinte irregularidade: “Saídas de mercadorias sem documentos fiscais”.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 143, incisos I e II, Art. 179 inciso I e Art.184 inciso I todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 8026/2018; Ordem de Serviço 1879/2017, Relatório de execução da Ordem de Serviço, Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização, CD contendo as planilhas e anexos do trabalho, Relatório



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 0043/2018

Fis. 02

de Diligência, Impugnação, Decisão 58/2019 da 1ª Instância, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário, Parecer 53/2022 da Procuradoria do Estado.

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Claudio André de Souza Brito relata no Auto de Infração 8026/2018 e no Termo de Conclusão da Fiscalização:

Que deu inicio a auditoria fiscal em 12/12/2017, com prorrogações de prazo em 09/02/2018 e em 03/04/2018, finalizando os trabalhos em 07/06/2018;

Que em cumprimento a Ordem de Serviço realizou Verificação Fiscal Analítica na empresa, constatando que a mesma estava enquadrada no regime normal de pagamento de ICMS;

Realizou levantamento quantitativo financeiro diário das mercadorias comercializadas pela empresa no exercício de 2015 utilizando a ferramenta do Auditor Eletrônico;

Identificou produtos que tiveram saídas desacobertas de documentos fiscais próprios dando origem ao auto de infração;

A empresa entregou tempestivamente a impugnação do auto de infração onde alegou:

Que o auto de infração deveria ser anulado por excesso de prazo para a fiscalização, afirmando que fora iniciada a ação fiscal em 12/12/2017 e que foi prorrogada em 03/04/2018 e a autuação ocorreu somente em 06/06/2018, expirado o prazo para a conclusão dos trabalhos;

No mérito questiona os lançamentos, afirmando serem inexistentes as omissões de saídas:

Alega o sujeito passivo que a empresa possui vários códigos para o mesmo produto, esse motivo gerou a divergência nos lançamentos e juntou ao auto de infração documento intitulado planilha de harmonização de códigos de mercadorias;

Questiona especificamente o item de código 16, sofá de 3 lugares 2.10, onde informa que o preço médio apresentado no levantamento foi de R\$ 30.820,38, visivelmente incorreto já que o preço em 2015 foi de R\$ 592,95, solicita portanto refazer a Base de Cálculo da operação de R\$ 443.469,49 para R\$ 110.967,73.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo N°. 0043/2018

Fis. 03

Informa ainda que alguns produtos são de uso e consumo e que por isso não teve saída.

Reclama ainda o sujeito passivo quanto ao valor da multa aplica, a qual considerou confiscatória por exceder ao valor do próprio imposto.

O julgador de primeira instância solicitou diligência ao auditor autuante para manifestação a cerca dos pontos levantados pela defesa em sua impugnação.

Em resposta a diligência, o auditor se manifestou reconhecendo o erro quanto a base de cálculo do produto sofá de 3 lugares e manifestou razão ao contribuinte nesse ponto;

Quanto a existência de vários códigos para o mesmo produto o autuante informou que é de responsabilidade da empresa desde 1º de janeiro de 2010 que emitem documentos fiscais eletrônicos constar a NCM/SH Nomenclatura comum do mercosul/Sistema Harmonizado, nos produtos por ela comercializados, impedindo que trate o produto com códigos diferentes em cada fase de comercialização, confundido ou impedindo a fiscalização, podendo retificar espontaneamente desde que não esteja sob ação fiscal;

Com relação aos produtos listados como de uso e consumo, informa o fiscal que estes apresentaram estoque a descoberto, ou seja tem estoque final e não possui nota fiscal de entrada.

O julgador singular emitiu a decisão 58/2019, na qual julgou parcialmente procedente o auto de infração 8026/2018.

Na decisão, o julgador fundamenta que a irregularidade denunciada foi a saída de mercadorias descobertas de documentos fiscais próprios, que ficou demonstrada no levantamento quantitativo financeiro diário;

Ficou demonstrado nos autos a razão do contribuinte quanto ao erro na base de cálculo do produto sofá de 3 lugares 2.10, fato que fez alterar o valor da operação do auto de infração para R\$ 110.967,73 e conseqüentemente do ICMS a recolher para R\$ 18.864,51.

Acatou ainda a impugnação do contribuinte quanto a multa de infração de 40%



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 0043/2018

Fis. 04

sobre o valor da operação, alterando para 100% do valor do imposto, seguindo a vasta jurisprudência deste tribunal administrativo e em consonância com manifestação do STF sobre o assunto.

Com a decisão da primeira instância, temos que o lançamento do Auto de Infração ficou com:

Valor da Operação – R\$ 110.967,73

ICMS 17% - R\$ 18.864,51

MULTA 100% do ICMS – R\$ 18.864,51

Notificada, a empresa apresentou tempestivamente recurso voluntário, onde manteve:

Preliminar de nulidade por ter expirado os prazos regimentais para a lavratura do auto de infração;

No mérito manteve as mesmas argumentações da impugnação.

Em ato contínuo os autos foram remetidos para Procuradoria Fiscal, a qual se manifestou através do Parecer 53/2022, pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntário, negando-lhes provimento e mantendo intacta a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 8026/2018.

Fundamenta sua decisão mencionando que o julgador singular corretamente corrigiu a base de cálculo do lançamento, haja vista as provas trazidas aos autos e reconhecimento do próprio fisco;

Ressaltou que também foi assertiva a redução da multa de infração, adequando ao que estabelece o Supremo Tribunal Federal e evitando o efeito de confisco.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo N°. 0043/2018

Fis. 05

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 8026/2018, tendo a infração capitulada “Saídas de mercadorias sem documentos fiscais”, infringindo o artigo 143, incisos I e II, Art. 179 inciso I e Art.184 inciso I todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Para a autuação, o fisco utilizou-se de Verificação Fiscal Analítica, onde analisou o exercício de 2015, através do levantamento quantitativo financeiro diário, utilizando-se da ferramenta do Auditor Eletrônico que organizou as entradas e saídas por código de produto, identificando mercadorias comercializadas sem notas fiscais nas saídas.

O julgamento de Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 58/2019, na qual decide julgar parcial procedente o Auto de Infração, reduzindo o valor da base de cálculo e a multa de infração para 100%(cem por cento) do valor do imposto.

Para alteração da base de cálculo o julgador singular acolheu integralmente a argumentação do recorrente quanto ao valor equivocado do produto sofá maia 3 lugares, reduzindo assim o valor da operação e conseqüentemente do ICMS. A multa foi reduzida para 100% do valor do imposto, conforme vasta jurisprudência desse Tribunal Administrativo e em consonância com o RE 582.461/SP de repercussão geral do STF.

Com a decisão da primeira instância, temos que o lançamento do Auto de Infração ficou com:

Valor da Operação – R\$ 110.967,73

ICMS 17% - R\$ 18.864,51

MULTA 100% do ICMS – R\$ 18.864,51

O sujeito passivo impetrou recurso voluntário tempestivamente, onde inicialmente solicita análise preliminar de nulidade, na qual alega que o prazo para a autuação já estava expirado. Informa que foi intimado em 03/04/2018 para prorrogação da ação fiscal por mais



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 0043/2018

Fls. 06

60 dias, porém a autuação se deu em 06/06/2018, por isso pede a anulação do ato administrativo que lançou o crédito tributário.

Analisando a argumentação do impetrante e os documentos acostados nos autos, verifica-se que o documento de Prorrogação de Prazo da Ação Fiscal (fl. 42) informa textualmente que os 60 dias passam a serem contados no término do prazo original. O prazo original seria em 10/04/2018, já que a contagem do prazo teve início em 09/02/2018 fl.41, portanto a contagem dos últimos 60 dias começa em 10/04/2018 e o encerramento dos trabalhos seria até 09/06/2018. A data de 03/04/2018 trazida pela recorrente seria a da ciência da prorrogação, que não modifica em nada a contagem do prazo, já que este é o estabelecido pela Lei 072/94.

Tendo em vista que o prazo regulamentar para execução da Ação Fiscal era até o dia 09/06/2018, que o sujeito passivo foi cientificado da prorrogação dos trabalhos dentro dos prazos e que a autuação e cientificação do lançamento se deu em 07/06/2018, voto por afastar a preliminar de nulidade por decurso de prazo da ação fiscal.

No mérito a empresa argumenta que possui vários códigos para o mesmo produto, que por isso teve divergência no levantamento do Fisco. Apresentou o documento intitulado Harmonização de códigos de mercadorias, onde informa outros códigos dos produtos. Porém não consta no recurso voluntário nem um dado, documento fiscal de entrada ou saída que demonstrasse o alegado pelo sujeito passivo. Além disso, desde 2010 as empresas que emitem notas fiscais eletrônicas estão obrigadas de padronizar os códigos por produtos conforme estabelecido no Ato Cotepe 09/2008, o qual estabelece dentro outras coisas que os códigos devem ser únicos para entrada e saída por produto, que não devem ser duplicados e estarem em conformidade com o NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado).

A recorrente trouxe novamente no recurso voluntário as alegações e comprovações quanto a formação equivocada da base de cálculo do produto sofá maia 3 lugares, o qual já fora considerada na decisão de primeira instância que diminuiu o valor da operação.

Em análise da redução da multa de infração, constata-se que o julgador singular seguiu as decisões emanadas desta Câmara de Julgamento, assim como o determinado



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo Nº. 0043/2018

Fis. 07

pelo STF que limitou em 100% o valor da multa de infração e evitar o confisco, conforme repercussão geral do RE 582.461/SP do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, conheço dos recursos de ofício e voluntário para negar-lhes provimento, mantendo a decisão do julgamento em primeira instância pela procedência parcial do auto de infração 8026/2018.

É o voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 0043/2018

Fls. 08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:
AGUIAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu **afastar preliminar**, é no Mérito: **conhecer do Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira Instância, que julgou parcial procedente o Auto de Infração Nº. 008026/2018**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Ficou impedida de participar do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira, Suellen Campos de Lima. Foi excluído do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro Ricardo Peterlini Gonçalves, com base no inciso I e II, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado